

Processo nº: 0240568-23.2010.8.19.0001

Tipo do Movimento: Sentença

Descrição:

MIROSMAR JOSÉ DE CAMARGO propõe ação indenizatória por danos morais em face de INFOGLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A JORNAL EXTRA e LEONARDO DIAS alegando, em sua petição inicial de fls. 02/12, emendada às fls. 113/116, em síntese, o seguinte:

1. Que o autor é conhecido cantor no Brasil e no exterior e foi surpreendido com a publicação feita no Jornal Extra do RJ, na coluna Retratos da Vida, assinada pelo 2º réu, de que poderia ser o pai da filha da Sra. Mariana Kupfer, grávida à época;
2. Que matéria similar foi também publicada na Internet através do sítio www.extra.globo.com
3. Que, em virtude da veiculação da referida matéria, a notícia espalhou-se rapidamente, sendo, inclusive, capa de algumas revistas;
4. Que é casado, não conhece e nem tem nenhuma relação de amizade com a Sra. Mariana Kupfer;
5. Que a notícia inverídica, escrita e publicada pelos réus, baseou-se supostamente em boatos, sendo certo que a Sra. Mariana Kupfer divulgou diversas notas desmentindo tal matéria;
6. Que a notícia veiculada pelos réus prejudicou não só o autor e sua família, como também a outra parte envolvida. Finaliza o autor, requerendo a condenação dos réus no pagamento de indenização pelos danos morais infligidos.

Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 13/108.

Determinada a citação às fls. 117.

Regularmente citados, os réus apresentaram contestação, às fls. 125/139, acompanhada de documentos de fls. 140/172, alegando, em síntese:

1. Que a liberdade de imprensa está assegurada pela Constituição Federal, notadamente no seu artigo 220;
2. Que a imprensa tem o direito e o dever de informar a população, bem como manifestar-se sobre os fatos do dia-a-dia;
3. Que a coluna 'Retratos da Vida' tem como finalidade comentar fatos e notícias envolvendo artistas, modelos e celebridades;
4. Que o colunista, ora 2º réu, publicou a notícia em tela após receber a informação de uma fonte;
5. Que não têm qualquer ingerência sobre o que é publicado em outros meios de comunicação;
6. Que não houve qualquer juízo de valor quanto a conduta do autor e nem intenção de difamá-lo ou prejudicá-lo, sendo certo que sua imagem permanece inabalada e sua carreira não sofreu qualquer dano;

Finaliza a ré requerendo o julgamento com a improcedência do pedido autoral. Réplica às fls. 179/189.

Em cumprimento ao determinado às fls. 190, as partes se manifestaram às fls. 191/194.

É O RELATÓRIO

DE C I D O

Trata-se de ação de responsabilidade civil cujo objetivo é obter reparação por danos morais diante de suposta ofensa praticada. Não há questões preliminares a serem analisadas, tampouco provas a serem produzidas (fls. 191/193 e 194), pelo que passo ao exame do mérito.

No mérito, necessário esclarecer a situação fática, onde se prende o pedido do autor. Em março de 2010, a primeira ré publicou notícia, na coluna do jornalista segundo réu, contendo informações inverídicas, citando nominalmente o autor, que é conhecido cantor, imputando ao mesmo a paternidade do filho de famosa atriz.

Alega que tal fato não é verdadeiro, causando-lhe diversos constrangimentos. Por outro lado, os réus não negam os fatos, alegando apenas que o artigo foi redigido com base em informação prestada por uma fonte, e que não foi sua intenção causar danos ao autor.

A Constituição em vigor aceitou e consagrou a plena reparação por dano moral, alçando este direito à categoria de garantia fundamental (Art. 5º, incisos V e X, CF 88), considerando-o como cláusula pétrea. Agora pela palavra mais firme e mais alta da norma constitucional, tornou-se princípio de natureza cogente aquele que estabelece a reparação por dano moral no nosso direito, obrigatório para o legislador e para o juiz, advindo no mesmo sentido o Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8078/90).

Ainda que se afaste a incidência das normas do CDC, certo é que o fundamento da reparabilidade pelo dano moral, segundo o mestre Caio Mário da Silva Pereira, está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo conformar-se a ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos.

O dano moral atinge os bens da personalidade, tais como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima. Nessa categoria, incluem-se também os chamados direitos da personalidade: a intimidade, o direito de imagem, ao bom nome, a privacidade, a integridade da esfera íntima.

O dano moral, portanto, ao englobar os chamados direitos da personalidade procura tutelar o interesse da pessoa humana de guardar para si ou para estrito círculo de pessoas, os variadíssimos aspectos de sua vida privada, tais como: a honra, convicções religiosas, filosóficas, políticas, sentimentos, relações afetivas, estado de saúde, situação econômica e demais aspectos condizentes com sua vida privada.

Os réus, ao veicularem nota 'jornalística' atribuindo ao autor a paternidade de nascituro, a qual foi reiteradamente desmentida por todas as partes envolvidas, inclusive antes da divulgação ao público leitor, precipitada e injustificadamente, atingiu a honra e intimidade do autor.

Trata-se aqui de lesão aos direitos da personalidade consagrados constitucionalmente, na forma do art. 5.º, x, da C.F. que diz:

'X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra, a imagem das pessoas, assegurado o direito de indenização pelo dano material ou moral decorrentes de sua violação'.

Ganha bastante relevância para o deslinde desta questão a leitura detalhada das matérias divulgadas pelos réus em dois meios de grande circulação (fls. 22, jornal, fls. 23 internet) na data de 12/03/2010, confirmando os fatos narrados na inicial bem como a repercussão do conteúdo dos artigos nos demais veículos de divulgação nacional (fls. 24/108).

Não há dúvida que o extremo constrangimento sofrido pelo autor tem origem na conduta dos réus que, por atos praticados sem os devidos embasamento e apuração criteriosa, decidiram por, no mínimo, desacreditá-lo, pessoal e profissionalmente, através dos referidos documentos, não deixando dúvidas sobre a responsabilidade pelo evento ocorrido. Tal conduta não pode ser tolerada.

O poder/dever de 'informar à população e manifestar-se sobre os fatos do dia-a-dia' (SIC, grifo nosso, fls. 128) aduzido pelos réus em defesa, não é ilimitado e, no caso dos autos, a intitulada 'informação à população' não passou de simples 'mexerico' e grandiosa invasão de intimidade.

A liberdade de imprensa como grande garantia constitucional duramente conquistada, deve ser enaltecida. Contudo, eventual excesso cometido na utilização de tal direito, impõe a reprimenda necessária.

Deve ser levado em consideração, ainda, para a avaliação jurídica do fato, sob o ponto de vista do dano moral a ser apreciado, a grande repercussão social do acontecido, não só com a conduta dos réus na sua publicação inédita em janeiro de 2010, como também a ampla e posterior divulgação por infinitos terceiros. Tais fatores devem ser analisados quando da quantificação do dano moral, além dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade que norteiam este tipo de quantificação.

Importante assinalar que a boa reputação construída com comportamento honesto é bem jurídico a ser preservado, pois é fundamental para o equilíbrio pessoal gozar de boa estima dos membros de sua comunidade, obviamente que a redução desta estima social ocasionada de forma injusta, trazendo sofrimento e dor íntima, acarreta direito à indenização por dano moral.

Cabe ressaltar, também, que o ressarcimento cível do dano moral não pode se transformar em uma forma de enriquecimento sem causa e sim servir de reconforto para aquele, que de uma forma ou de outra, passou por situação bastante constrangedora sem que para ela desse

causa e de desestímulo para o agente provocador que deve sentir, também financeiramente as consequências de sua negligência.

Neste sentido, acredito que quantia certa e equivalente a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para o autor, à época da prolação desta sentença seja uma quantia adequada ao caso apresentado.

Assim sendo, pelas razões acima expostas, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com condenação solidária dos réus de reparação por dano moral no valor total de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), quantia esta devidamente corrigida e acrescida dos juros legais da data da prolação desta sentença até a data do efetivo pagamento. Diante da sucumbência, condeno os réus, ainda, ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente corrigidos da mesma forma que a condenação principal.

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.
P.R.I.